

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 009/DP/SJD, de 26 de janeiro de 2004, da Polícia Militar do Piauí,

RESOLVE excluir a bem da disciplina o Soldado PM GIP/10.10563 – **JORGE PEREIRA DA SILVA**, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 114, inciso III, com as consequências do art. 116, todos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí) por incurso no art. 14, item 2, do Decreto Estadual nº 3.548, de 31 de janeiro de 1980 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Piauí).

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 12196

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o art. 162, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-005/2004 e da Portaria GSE nº 270/2003, da Secretaria da Educação e Cultura,

RESOLVE demitir, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 153, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **GALDOLENE DA SILVA VIEIRA REIS**, do cargo efetivo de Professor, matrícula nº 081.148-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-005/204
Portaria GSE nº 270/2003
Denunciante: Secretaria Estadual de Educação
Indiciado: GALDOLENE DA SILVA VIEIRA REIS

JULGAMENTO

Pela Portaria GSE nº 270/2003, de 21 de novembro de 2003, do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, de Rito Sumário, contra a Servidora **GALDOLENE DA SILVA VIEIRA REIS**, professora, matrícula nº 081.148-3, sob a acusação de prática de irregularidades funcionais relacionadas a **ABANDONO DE CARGO**, conforme período discriminado pela portaria.

Conforme consta nos autos, a autoria e materialidade do fato estão delineados pela portaria instauradora, consistindo na indicação precisa do período em que teria ocorrido a ausência intencional ao serviço por tempo superior a trinta dias.

Relevante é a menção aos documentos constantes às fls. 08/23 do processo, onde se comprova o não retorno da servidora às atividades, na Unidade Escolar “João da Cunha Lemos”, após encerramento da licença para tratamento de assuntos particulares, encerrada em 29 de fevereiro de 2000.

A Comissão Processante deliberou através da lavratura do Termo de Indicação Citação da Indiciada, bem como (fls. 24/25), prazo de 05 dias, para apresentação da defesa escrita, garantindo assim, o princípio constitucional do devido processo legal, que tem como cordário o contraditório e a ampla defesa.

A Indiciada, apresentou defesa às fls. 31 dos autos, confessando a intenção de não retornar ao cargo, posto que já ocupa outro cargo público em Brasília – DF, estando comprovado o abandono do cargo, uma vez presente aos requisitos legais, ou seja, o elemento intencional e o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

A Comissão Processante opinou pela **RESPONSABILIDADE**, da servidora com aplicação da pena de **DEMISSÃO**, por ter ficado comprovado a caracterização da infração do artigo 159 (**ABANDONO DE CARGO**), da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, restando o processo à Secretaria Estadual de Educação.

Após exarados despachos pelo Sr. Secretário de Educação (fls. 41 e 47/48) emitindo julgamento no presente processo, este me foi encaminhado para julgamento, vez que incompetente o Sr. Secretário de Educação para julga-lo, nos termos do art. 188, §§ 1º e 4º combinado com o art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, é relevante observar que foi obedecido o princípio constitucional do devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório à Indiciada.

Analisando os autos do processo e verificando a comprovação e caracterização da infração disciplinar do artigo 159, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, não há como divergir do Relatório da Comissão Processante (fls 36/38), a qual acolho como motivação desta Decisão.

Assim, hei por bem aplicar a pena de **DEMISSÃO** à Indiciada, nos termos do artigo 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o Julgamento.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria Estadual de Educação para os devidos fins, inclusive cientificar a indiciada.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2004.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 12197